Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018627-96.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Requerente: **Durval Sérgio Ferreira**Requerido: **Celso Augusto Lopes e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DURVAL SÉRGIO FERREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Antonio Augusto Lopes, Maria Helena Lopes e Celso Augusto Lopes, também qualificados, com base em contrato de locação firmado com o terceiro réu e tendo os dois (02) primeiros como fiadores.

Penhorado o imóvel de propriedade dos executados Antonio Augusto Lopes, Maria Helena Lopes, estes opuseram impugnação alegando excesso de execução porquanto atendendo a decisão proferida nos embargos às execução opostos pelo locatário e co-executado Celso Augusto Lopes o valor da dívida já teria sido depositado, observado o valor de R\$ 4.367,46 que estaria de acordo com os documentos de fls. 26 e 27 destes autos de execução, impugnando portanto a liquidação no valor de R\$ 5.898,66 apresentada pelo credor às fls. 194 que estaria incluindo correção monetária referente ao período decorrido entre a interposição da apelação e seu julgamento, apontando ainda seja a penhora do imóvel excessiva diante do pequeno valor executado, o que estaria atentando contra o princípio de que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor, requerendo o acolhimento da impugnação para extinção da execução.

O credor não respondeu.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida nos autos de embargos à execução, datada de 17 de dezembro de 2008, foi publicada em 15 de janeiro de 2009 (*vide fls. 25 verso dos autos em apenso*) e transitou em julgado em 23 de janeiro de 2012 (*vide fls. 72 dos autos em apenso*).

O depósito no valor de R\$ 4.367,46 foi realizado pelos ora impugnantes em 04 de fevereiro de 2009 (*vide fls. 143 dos autos em apenso*), ou seja, vinte (20) dias após a publicação da sentença, de modo que têm razão os devedores/impugnantes quando apontam não possa o credor pretender, como fez na conta de liquidação de fls. 194 destes autos, atualizar valores até julho de 2014 sem considerar aquele depósito judicial <u>na data em que realizado</u>, para que somente em havendo saldo remanescente a partir de então ser

contada correção monetária e juros de mora.

Como se vê da conta de fls. 194, o credor/impugnado foi deduzir o valor do depósito somente em julho de 2014, tomando-o pelo seu valor original e sem qualquer atualização.

Porém, e a propósito dos documentos enviados pelo Banco do Brasil, referido depósito já rendeu juros e correção monetária suficientes a elevar seu valor para R\$ 7.341,05 na data da informação, em agosto de 2016 (*vide fls. 257*), o que, por si, já basta a indicar a incorreção do procedimento do credor/impugnado.

Assim, se por um lado não é possível a este Juízo, a partir da prova dos autos, acolher a presente impugnação para fins de extinção da execução pela quitação da dívida, por outro, não é possível rejeitá-la, atento a que a conta do credor realmente padeça de vício grave.

Vale lembrar, o ônus de apontar o valor exato do excesso de execução é do devedor, no caso, dos ora impugnantes, nos termos do que regulam os §3º do art. 917, do Código de Processo Civil, assim redigido: "§3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo".

E não se diga cumprisse a este Juízo insistir na análise da conta pelo Contador Judicial, porquanto, com o máximo respeito, já desde a reforma processual regulada pela Lei Federal nº 8.898, de 20.06.1994, a providência de remessa do autos ao contador em processos de execução por quantia certa foi abolida da praxe forense.

Quanto mais deverá dizer-se quando, como no caso ora analisado, a questão discutida é de cunho eminentemente patrimonial, derivada de direito disponível entre partes maiores e capazes.

Veja-se mais, a partir da última reforma processual, levada a efeito pela Lei Federal nº 11.232, de 22.12.2005, o art. 604 do Código de Processo Civil acabou *revogado* por completo, de modo a que nos é forçoso concluir não apenas tenha o legislador processual optado por imputar *às próprias parte* o ônus de elaborar a liquidação por cálculo, como ainda realizar sua impugnação, sem qualquer auxílio do contador ou outro órgão ligado à função jurisdicional.

Assim, e sempre com o devido e máximo respeito ao entendimento da parte, tendo os devedores/impugnantes se omitido do atendimento ao dispositivo legal, cumpre acolhida apenas em parte a presente impugnação para determinar que o credor refaça a conta de liquidação, tomando os valores originais da dívida e acrescendo-os de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda de multa estatutária, até fevereiro de 2009, data do depósito realizado pelos devedores/impugnantes, quando do saldo em aberto deverá ser deduzido o valor do depósito de R\$ 4.367,46, prosseguindo-se, caso haja saldo devedor remanescente, com a aplicação da mesma correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar daquele mês de fevereiro de 2009 e até a data da liquidação.

O credor/impugnado sucumbe na maior parte do pedido, de modo que deverá arcar com o pagamento do equivalente a 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida,

atualizado, ficando os restantes 20% (vinte por cento) a cargo dos devedores/impugnantes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação oposta por Antonio Augusto Lopes, Maria Helena Lopes contra DURVAL SÉRGIO FERREIRA, em consequência do que determino ao credor/impugnado refaça a conta de liquidação, tomando os valores originais da dívida e acrescendo-os de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda de multa estatutária, até fevereiro de 2009, data em que deverá deduzir do saldo em aberto o valor de R\$ 4.367,46, prosseguindo-se, caso haja saldo devedor remanescente, com a aplicação da mesma correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar daquele mês de fevereiro de 2009 e até a data da liquidação, facultado aos devedores/impugnantes apresentarem a própria conta de liquidação; e CONDENO o credor/impugnado ao pagamento do equivalente a 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 20% (vinte por cento) a cargo dos devedores/impugnantes, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 17 de maio de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA